

## ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1. INTRODUÇÃO

1.1 adm. pública = MATERIAL + OBJETIVO + FUNCIONAL = **MAT O FU** =  
ATIVIDADE

(ex. educação, saúde.) = ATO ADM

ADM. PÚB. DIRETA + INDIRETA + PARAESTATAIS

1.2 Adm. Pública = FORMAL + ORGÂNICA + SUBJETIVA = **FORM ORG S** =  
ESTRUTURA

(ex. entes como INSS, Município, etc.) = ENTE

ADM. PÚB. DIRETA + INDIRETA

**Obs1** NEM TODO ATO ADMINISTRATIVO É PRATICADO POR QUEM FAZ PARTE DA ESTRUTURA. (ex. CONCESSIONÁRIA e PERMISSONÁRIA)

**Obs2** NEM TODO MUNDO QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA PRATICA ATO ADMINISTRATIVO (ex. BANRISUL).

### **SETORES**

PRIMEIRO SETOR

SEGUNDO SETOR

TERCEIRO SETOR

“TEORIA DA DUPLA PERSONALIDADE” = Não aplicada no BR: Estado não adquire duas personalidades (pública e privada).

### **2. ADMINISTRAÇÃO x GOVERNO**

<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>GOVERNO</b>
TÉCNICO	POLÍTICO
PERMANENTE	TEMPORÁRIO
NEUTRO	IDEOLÓGICO

- NO PRESIDENCIALISMO ESTA DICOTOMIA FICA EMBARALHADA.
- NO BR TEVE UM ESTADO, MAS VÁRIOS GOVERNOS.

## **2. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

DIRETA = ENTE FEDERADO

ADM PÚB (1 pessoa jurídica)

INDIRETA

**DIRETA** = UMA PESSOA JURÍDICA SE CONFUNDE COM UM ENTE FEDERADO

**Exerce: PODER DE POLÍCIA (PP)**

**SERVIÇO PÚBLICO (SP)**

**AUTONOMIA** = ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA e POLÍTICA (produzir normas)

**INDIRETA**

**Exerce: PODER DE POLÍCIA (PP)**

**SERVIÇO PÚBLICO (SP)**

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE**

**ECONÔMICA**

**AUTONOMIA** = ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA

Obs. Art. 37, "caput" = pode ter entidades da adm. indireta em TODOS os poderes. Não há. Mas, p. ex., a TV Justiça poderia ser um ente descentralizado do Poder Judiciário. Não é, atualmente.

### **ESTRUTURA DA ADM. PÚBLICA**

- FEDERAL = LEI nº 10.683/03
- ESTADUAL = LC nº 10.596/65

**AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA NOMEAÇÃO DE  
DIRIGENTE OU DE SECRETÁRIO DE ESTADO**

ÓRGÃO	NÃO PODE	STF, ADI 2654
SEM e EP	NÃO PODE	STF, ADI 1642
AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES	PODE – art. 52, inciso III, “f”, CF	STF, ADI 1642
AGÊNCIAS REGULADORAS	PODE	STF, Inf. 759

**3. ÓRGÃO x ENTE**

**ÓRGÃO**

- (a) TEORIA DO MANDATO;
- (b) TEORIA DA REPRESENTAÇÃO;
- (c) TEORIA DO ÓRGÃO – GIERKE

“princípio da imputação volitiva”

Casos práticos:

(c1) impossibilidade de ajuizar ação contra de reparação contra o próprio agente

→ *STF. Pleno. RE 90071. Rel. Min. Cunha Peixoto. Julgado em 18/06/1980. DJ 26-09-1980*

→ *STF. Primeira Turma. RE 327904. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento: 15/08/2006. DJ 08-09-2006*

**Contra: (STJ. Quarta Turma. [REsp 1.325.862-PR](#). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 5/9/2013)**

(c2) impossibilidade de responsabilizar pessoalmente o dirigente de ente público quando não cumpria a Lei nº 8.212/90

	<b>ÓRGÃO</b>	<b>ENTE</b>
<b>a) PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	SEM	COM
<b>b) PATRIMÔNIO PRÓPRIO</b>	SEM	COM
<b>c) TITULARIDADE DE DEVERES</b>	SEM	COM
<b>EXCEÇÃO = ÓRGÃOS INSTITUCIONALIZADOS = NÃO TEM PESSOA JUR., MAS POSSUEM DEVERES (ex. exército) = MARÇAL e HAURIQU.</b>		
<b>d) RELAÇÃO COM A ADM. PÚB. CENTRAL</b>	HIERARQUIA	TUTELA
<b>e) ESPECIALIZAÇÃO</b>	DESCENTRA	DESCON
<b>d) LEGITIMIDADE PROCESSUAL</b>	SEM	COM

**(EXCEÇÃO)**

### **3.1 TEORIA DA PERSONIFICAÇÃO DO ÓRGÃO**

DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

(ex. Secretaria da Saúde não recebe verbas do orçamento).

A Câmara Municipal não tem legitimidade para propor ação com objetivo de questionar suposta retenção irregular de valores do Fundo de Participação dos Municípios. Isso porque a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza tão somente atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. Precedente citado: REsp 1.164.017-PI, Primeira Seção, DJe 6/4/2010.  
STJ, REsp 1.429.322-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014.

### **3.2 DESCONCENTRAÇÃO x DESCENTRALIZAÇÃO**

**DESESTATIZAÇÃO** = DIMINUI PRESENÇA ESTATAL NA ECONOMIA;  
sociedade passa a ter maiores responsabilidades;

**DESREGULAMENTAÇÃO** = REGULA O NECESSÁRIO; subsidiariedade.

**PRIVATIZAÇÃO** = MAIOR PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO NOS  
PROCESSOS DE PRODUÇÃO

<b>PRIMEIRO SETOR</b>	<b>SEGUNDO SETOR</b>	<b>TERCEIRO SETOR</b>
PÚBLICO	PRIVADO	FOMENTO
<b>EXCEÇÃO</b> <b>(atuação de outros entes)</b>		
<i>Atuação do MERCADO</i> = art. 175, CF	<i>Atuação do ESTADO =</i> art. 173, "caput", CF (ADI 234 e RE 407.099)	<i>ESTADO e MERCADO</i>

ADPF nº 46 → Caso da EBTC;

### **POSIÇÃO ATUAL DO STF**

SEGUE O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO SE DESEMPENHA  
SERVIÇO PÚBLICO – e só têm prerrogativas nas atividades específicas  
públicas (pode aplicar dois regimes à mesma pessoa jurídica).

STF, ADI 1.642 – *leading case* e que disse isso – falava sobre a possibilidade de o Executivo indicar diretores de SEM em MG:  
“(…) 2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3. Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito 4. O § 1º do artigo 173 da

Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público.”

Está-se a discutir que a EBTC não tem imunidade em tudo, mas somente no que tange aos serviços públicos que presta (RE 601392/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 16.11.2011).

Discutiu-se se a Casa da Moeda, empresa pública, possui as prerrogativas públicas - como imunidade de ISSQN. Nos votos, ficou bem claro que os serviços particulares não possuem imunidades. Até lembraram o leading case dos correios, que se previu até pagamento por precatórios, sem que se tivesse previsão orçamentária para tanto (RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04 - leading case). (AgrACO 1.342, Rel. min. Marco Aurélio, j. 16/6/2010)

A CODESP, que é sociedade de economia mista, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea “f”, da Lei Fundamental, o que exclui essa **empresa** governamental, em matéria de impostos, por efeito da **imunidade** tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”) – (RE 265749-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 28/06/2011)

A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a **empresa** estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da **imunidade** tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264-RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 16/12/2010).

### 3.2.1 DESCENTRALIZAÇÃO

- TUTELA;
- CONTROLE FINALÍSTICO;
- CONTROLE POR VINCULAÇÃO;

- **POLÍTICA = ENTES FEDERADOS**

- **ADMINISTRATIVA**

- a) CRIAÇÃO DE ENTES ADMINISTRATIVOS
- b) CONCESSÃO + PERMISSÃO
- c) CONTRATO DE GESTÃO

Obs. STJ, REsp 952.899-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/6/2008 =  
HÁ DISPENSA PREVISTA NO art. 24, XXIV, Lei n. 8.666/93 PARA FAZER  
CONTRATO DE GESTÃO

<b>POR OUTROGA</b>	<b>POR COLABORAÇÃO</b>
POR LEI	POR CONTRATO
CRIA PESSOA JUR	ATRIBUI À PESSOA JUR JÁ EXISTENTE
CONTROLE POR TUTELA	CONTROLE POR FISCALIZAÇÃO ou SUPERVISÃO MINISTERIAL ou FINALÍSTICO
TITULARIDADE + EXECUÇÃO	SOMENTE EXECUÇÃO

HIERARQUIA	x	TUTELA
Poderes implícitos		Poderes explícitos em LEI

(SÓ ATUA QUANDO HÁ  
DESVIO DE CONDUTA)

#### **4. ÓRGÃO x ENTE**

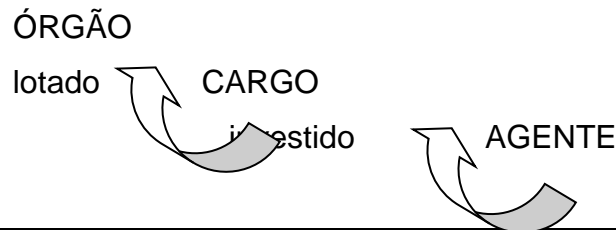
##### **4.1 ÓRGÃO**

TITULARIZAM FUNÇÕES

(LEÓN DE GIEF = ANALOGIA AO CORPO HUMANO)

#### 4.1.1 TEORIA DO ÓRGÃO

### VÍNCULO DE IMPUTAÇÃO



**TEORIA SUBJETIVA** = ÓRGÃOS SÃO SO AGENTES, estes desaparecendo, desaparecem os órgãos;

**TEORIA OBJETIVA** = ÓRGÃOS REPRESENTAM FUNÇÕES, não desaparecem quando há vacância dos cargos;

**TEORIA ECLÉTICA** = CONJUGAÇÃO DAS DUAS ANTERIORES (CELSO);

RELAÇÕES INTERNAS = JURÍDICAS

RELAÇÕES EXTERNAS = FÁTICAS

#### 4.2 ENTE

VÍNCULO DE TUTELA + SUPERVISÃO + CONTROLE

Obs.: há controles tão rígidos que, em verdade, este controle se transforma em uma HIERARQUIA FÁTICA.

- SUBORDINAÇÃO  
HIERÁRQUICA → ÓRGÃO
- AUTONOMIA → AUTARQUIA
- AUTONOMIA  
QUALIFICADA → AG. REGULADORA
- INDEPENDÊNCIA → PODER

#### 5. AUTARQUIA

- ESPECIALIDADE - criadas para funções específicas;



- CAPACIDADE EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA
- CRIADAS NA ITÁLIA PÓS-GUERRA
- AUTONOMIA
- OBRIGAÇÕES DISTINTAS DO ESTADO
- ORÇAMENTO PRÓPRIO
- LEI CRIA E EXTINGUE
- TITULARIZA INTERESSES PÚBLICOS

STF, RDA 188/237 = AUT e FP ficam a cargo de atividades públicas. Decidiu-se que não se poderia criar autarquia para atuar no setor econômico por gerar privilégios desmedidos. Mas EP e SEM podem atuar tanto no privado, como no públicos (Ex. EBTC e Casa da Moeda).

- PRERROGATIVAS DA ADM. PÚBLICA (imunidade tributária, competência, prescrição, prazos processuais, regime de precatório, regime de bens, licitação).
- RESPONSABILIDADE DIRETA DELAS e SUBSIDIÁRIA DO ESTADO

## 5.1 TIPOS

a) – **AUTARQUIAS ORDINÁRIAS** são todas aquelas que, criadas por lei federal, estadual, distrital federal ou municipal, estejam sujeitas aos respectivos regimes gerais quanto à administração de seu pessoal, bens, atos e serviços.

b) – **AUTARQUIAS ESPECIAIS**

MANDATO FIXO + PODER REGULADOR
--------------------------------

são aquelas instituídas sob regimes de pessoal, bens, atos ou serviços, distintos do regime geral autárquico, em atenção a certas pretendidas peculiaridades em seu desempenho, como sejam: a relativa garantia de estabilidade de seus dirigentes, a execução de atividades que exijam um maior grau de autonomia técnica, a atribuição de competências reguladoras e parajurisdicionais e, ainda, a tomada de decisões com maior participação dos administrados.

c) – **AUTARQUIAS TERRITORIAIS** são os territórios Federais, pessoas jurídicas de direito público, *sui generis*, criadas na forma do art. 18, § 2º, da Constituição Federal, para administrar áreas do território nacional que ainda não apresentem condições sócio econômicas de conformarem Estados-membros da Federação.

d) – **AUTARQUIAS FUNDACIONAIS** não são mais entidades instituídas por lei, com personalidade jurídica de direito público, que recebem a denominação de “fundações” pelo fato de assemelharem-se, de algum modo, a fundações de direito privado.<sup>1</sup>

e) – **AUTARQUIAS CORPORATIVAS**

são modalidades que exercem, com total autonomia em relação à entidade política matriz, atividades de *regulação* e *fiscalização profissional*, por delegação legal, sendo hoje seus únicos exemplos a Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seccionais, por terem sido as demais congêneres existentes transformadas em pessoas de direito privado.

---

<sup>1</sup> O professor Moreira Neto, argumenta que não existem mais as fundações públicas de direito público, como espécies de autarquias, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, que retirou do artigo 37, caput da Constituição Federal, a referência “administração fundacional”

<b>CF/88</b>	<b>Lei nº 9.649/98</b>	<b>ADIN 1707 e 1717</b>	<b>ADIN 3026</b>
Autarquia	Não é autarquia	Autarquia	Não se sabe o que é

Assim:

STF, MS 22.643:

- (i) estas entidades são CRIADAS POR LEI, tendo PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO com AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA;
- (ii) exercem a ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, **é atividade tipicamente pública SOMENTE NESTE ASPECTO, O RESTO É PRIVADO;**
- (iii) têm o DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TCU (art. 71, II, CRFB/88), **MAS CONTROLE É MITIGADO;**
- (iv) NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- (v) NAO NECESSITAM FAZER CONCURSO PÚBLICO (STF, RE 539224 / CE - Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22/05/2012)

Obs. A jurisprudência já tinha uma posição consolidada no sentido de que a OAB não se sujeitava ao TCU e que a anuidade não se tratava de contribuição social (tributo).

Com base no Estatuto (art. 79 – diz que é celetista), o STF disse que não se precisa fazer concursos.

## **6. FUNDAÇÃO PÚBLICA**

### **6.1 CONCEITO =**

PATRIMÔNIO (conjunto de bens)

PERSONALIZADO (integrado à pessoa jurídica),

AFETADO (dirigido, destinado, preordenado pela vontade de seu instituidor),

FIM DETERMINADO (a especial determinação do fim a ser perseguido é característica dessas pessoas jurídicas).

“PATRIMÔNIO POR DERIVAÇÃO” (Alemanha) = PATRIMÔNIO DESTINADO A UM FIM PÚBLICO

- ATIVIDADES QUE NÃO EXIGEM EXECUÇÃO POR ÓRGÃOS – Lei nº 7.596/87

## 6.2 PERSONALIDADE JURÍDICA

CC/16	Dec. 200/67	CF/88	CC/02
PRIVADA	PRIVADA	PÚBLICA	PRIVADA

STF, ADI 191-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 29/11/2007 –  
A lei pode instituir uma ou outra. Mas se instituir o regime provado, a fundação seguirá este regime jurídico.

STJ, Resp. 204.822-RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26/06;2007  
FUNDAÇÃO PÚBLICA é AUTARQUIA

- a) CELSO, MOREIRA NETO, STF e STJ = PÚBLICA  
OBS. MOREIRA NETO, ARGUMENTA QUE NÃO EXISTEM MAIS AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO, COMO ESPÉCIES DE AUTARQUIAS, POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 1998, QUE RETIROU DO ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A REFERÊNCIA “ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL.
- b) HELY, MARÇAL e WELLINGTON P. DE BARROS = PRIVADA
- c) MUKAI e ART. 41, V, CC/02 = DEPENDE DA LEI

## 6.3 REGIME JURÍDICO

Art. 37, XIX – AUTORIZADA + LC DEFINIRÁ AS ÁREAS DE ATUAÇÃO

## **7. EMPRESA PÚBLICA**

### **ATIVIDADE**

**SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ATIVIDADE ECONÔMICA**

Obs. Não pode **PODER DE POLÍCIA** (STF, ADI 1717).

**EMPRESAS ESTATAIS = SEM + EP + SUBSIDIÁRIAS e CONTROLADAS**

- FORMADA SÓ POR RECURSOS PÚBLICOS;
- TODOS OS ACIONISTAS DEVEM SER ESTATAIS (pode ser de várias esferas);
- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO  
(**QUALQUER TIPO**)

Obs. CELSO = UMA EP PODE SER FORMADA POR UMA SEM.

- NÃO ATUA SÓ NOS SERVIÇOS ECONÔMICOS COMO QUER O Dec. 200/67.

## **8. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- FORMADA POR RECURSOS EM MAIORIA PÚBLICOS;
- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO  
(**SOMENTE S/A**)

- NÃO ATUA SÓ NOS SERVIÇOS ECONÔMICOS COMO QUER O Dec. 200/67.

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. – não se beneficia do art. 100, CF. (STF, 599628-DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. 25/05/2011)

## 9. DIFERENÇAS e SEMELHANÇAS

### 9.1 DIFERENÇAS

	<b>EMP. PÚB.</b>	<b>SOC EC MIST</b>
<b>PATRIMÔNIO</b>	SÓ PÚBLICO	MAIORIA PÚBLICO
<b>FORMA DE CONSTITUIÇÃO</b>	QUALQUER UMA	SOMENTE S/A
<b>COMPETÊNCIA</b>	PODE SER FEDERAL	SOMENTE ESTADUAL

### 9.2 SEMELHANÇAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO e CONTROLE DO TCU/TCE = MAJORITÁRIO = não se aplica naquelas que atuam na ORDEM ECONÔMICA.

### 9.3 SUBSIDIÁRIAS = ADM. PÚB. DE SEGUNDO GRAU

As subsidiárias e empresas controladas fazem parte da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

NÃO PODEM CRIAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 37, XX, CF)

- a) BASTA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA (cria tantos quantas bastem) =  
STF – ADI 1649
- b) DEVE TER UMA AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CADA CASO

#### 9.4 NECESSIDADE DE LICITAR

- **LICITAÇÃO = PODE TER LEI PRÓPRIA** (art. 37, XXI, CF/88).

STF, RE 441.280-RS, Informativo 634 - Julgamento não concluído.

#### 9.5 FALÊNCIA DAS SEM

Art. 242, da Lei das S/A's e art. 2º, Lei n. 11.101/05 (Nova Lei de Falência) dizem que as SEM's não vão à quebra.

CELSO = SE EXPLORA ATIVIDADE EC. PODE IR

#### 9.6 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

a) SE PRESTAM SERVIÇO PÚBL. = TEM

- STF, AgRgno RE 647.881-RS, DJe de 04.10.2012
- STF, AgRg no RE 631.309-SP, DJe de 25.04.2012

b) SE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE = TEM

- STF, Repercussão Geral no RE 580.264-RS, DJe de 05.10;

c) SE EM MONOPÓLIO = TEM (caso da EBTC (Rext. 407;099-RS))

Obs. "É o ente tributante que deve demonstrar que não se trata de prestação de serviço público, mas de atividade

econômica (STF, AgRg no AI 558.682-SP, DJe de 18.06.2012)

### 9.7 NATUREZA DOS BENS DAS SEM e EP's

#### a) SE PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### a1) FINS PENAIS = PÚBLICO

- STF, HC 105.542-RS, 1ª Turma, DJe de 11.05.2012;

##### a2) PRECATÓRIO

###### a.2.1) NÃO APLICA = execução comum

- STF, AgRg no RE 709.225-RS 1ª Turma, DJe de 31.01.2013;

###### a.2.2) APLICA = regime de precatório

- STF, AgRg no RE com Agravo 698.357-RS, 2ª Turma, DJe de 03.10.2012)
- STF, AgRg no RE 592.004-AL, 2ª Turma, DJe de 21.06.2012

#### b) EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA = PRIVADOS (presença de lucros decorrentes da atividade da empresa

- STF, Repercussão Geral no RE 599.628-DF, DJe de 17.10.2011 (caso da Eletronorte) – exclusão do regime de precatório (voto condutor do acórdão do Ministro Joaquim Barbosa afirmando que o regime de precatório – prerrogativa constitucional – causa desequilíbrio artificial das condições de concorrência; contudo afirma a impenhorabilidade dos bens indispensáveis à prestação do serviço no que é acompanhado pelo Ministro Luiz Fux).

### 9.8 CONCURSO PÚBLICO

- **S. 231 TCU** = TODA A ADM. (DIRETA E INDIRETA) DEVE SE SUBMETER À CONCURSO PÚBLICO;
- STF, AgRg no RE 558.833-CE

### 9.9 TETO REMUNERATÓRIO



Teto remuneratório do artigo 37, XI da CR, obrigatório inclusive antes da EC 19/98 = PARA AQUELAS QUE NÃO POSSUEM AUTONOMIA FINANCEIRA.

- STF, AgRg no RE com Agravo 647.430-RJ, DJe de 27.11.2012
- STF, AgRg no AI 437.595-RJ, DJe de 13.12.2012

## 9.10 ESTABILIDADE

“Servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada.”

- STF, RE 589.998-PI, Informativo 699, decisão de 20.03.2013  
(repercussão geral)

## 10. COMPARAÇÕES = QUADRO DE FIXAÇÃO

### 10.1

	<b>AUTARQUIA</b>	<b>FUNDAÇÃO</b>
<b>CRIAÇÃO</b>	POR LEI	AUTORIZADA
<b>ATIVIDADE</b>	TÍPICAS DA ADM. PÚB.	ASSISTENCIAIS, ARTÍSTICAS

### 10.2

	<b>EMP. PÚB.</b>	<b>SOC EC MIST</b>
<b>POSSIB. DE INGRESSO DE PATRIM. PÚB.</b>	SÓ PÚBLICO	MAIORIA PÚBLICO
<b>FORMA DE CONSTITUIÇÃO</b>	QUALQUER UMA	SOMENTE S/A
<b>COMPETÊNCIA</b>	PODE SER FEDERAL	SOMENTE ESTADUAL

### 10.3

	<b>AUT. + FP.</b>	<b>EP. + SEM.</b>
<b>REGIME JUR. DOS SERVID.</b>	ESTATUTÁRIO	CELETISTA
<b>S. 231 TCU = TODA A ADM. (DIRETA E INDIRETA) DEVE SE SUBMETER À</b>		

CONCURSO PÚBLICO		
<b>MS 21.322, STF = SEM e EP DEVEM CONTRATAR POR CONCURSO</b>		
<b>ASPECTO TRIBUTÁRIO</b>	IMUNIDADE (art. 150, §2º, CF)	NÃO TEM SE NÃO ESTENDER AO SETOR PRIVADO (art. 173, §2º)
OBS. <u>Rext. 407;099-RS</u> = EBTC = regime de monopólio tem imunidade.		
<b>PRERROGATIVAS PROCESSUAIS</b>	POSSUEM	NÃO POSSUEM

- a) AUTARQUIA = CRIADA = PERSONALIDADE com a LEI  
b) SEM e EP= AUTORIZADA = PERSONALIDADE com o REGISTRO DOS ATOS CONST

### 11. PARAESTATAIS = “SISTEMA ‘S’”

PESSOA JUR. DIREITO PRIVADO

+

CRIADAS POR LEI

+

SEM SUBORDIN. AO ENTE PÚBLICO

**LICITAÇÃO = TCU** = NÃO SE SUJEITAM À LEI DE LICITAÇÃO, MAS DEVEM PRESTAR CONTAS e PERFAZER UM PROCEDIMENTO DE CONCORRÊNCIA PRÓPRIO DE SEUS ESTATUTOS (TCU, Decisão n. 907/1997 – Pleno)

**CONCURSO PÚBLICO** = Não precisam, mas devem fazer **processo seletivo**  
– Caso do SESC do RS – TCU, Decisão n. 116/1999.

### 12. CONSÓRCIOS PÚBLICOS

→ "GRUPAMENTO DE INTERESSE PÚBLICO" (GIP) do direito administrativo francês.

→ **INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 241, CF = não exige LEI GERAL;

Art. 23, § 2º = exige LEI COMPLEMENTAR

CONSÓRCIO PÚB.

GESTÃO ASSOCIADA

CONVÊNIO DE COOPER.

**12.1 LEGISLAÇÃO** = Lei nº 11.107/05

**12.2 PROCEDIMENTO**

- a) PROTOCOLO DE INTENSÕES = BASES
- b) CONTRATO PROGRAMA = estabelece DEVERES, OBJETO, SERVIÇOS
- c) CONTRATO DE RATEIO = estabelece ENACARGOS
- d) CRIA-SE UMA ASSOCIAÇÃO = ENTE PÚBLICO PELO CC;

- AUMENTAM OS LIMITES DA LICITAÇÃO

- PODE M x E, ou M x U, ou E x U;

- **CONTRATO DE RATEIO** = PARTILHA DA ENTREGA DE RECURSOS

- **PRERROGATIVAS** = LICITAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRATA PELO REGIME DA CLT, PODE CELEBRAR CONTRATOS;

**13. AGÊNCIA REGULADORA = ADM. PÚBLICA DE REGULAÇÃO**

**13.1 PODER NORMATIVO**

FRANCISCO QUEIROZ = DEVE ESTAR FUNDADO EM UM MÍNIMO DE CONTEÚDO LEGAL = “STANDARDS” (EUA) = “LEIS-QUADRO” (FRANÇA)

DIPIETRO = SOMENTE A ANATEL e a ANP PODEM REGULAR, PORQUE SÓ ELAS TÊM AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL + SÓ NA MATÉRIA DE CONCESSÃO ou PERMISSÃO;

**13.2 NATUREZA** = AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL

**13.3 EXEMPLOS** = BANCO CENTRAL (Agência Reguladora de PRIMEIRA GERAÇÃO = MARÇAL).

UNIVERSIDADES = POR CAUSA DA SUA AUTONOMIA é autarquia em regime especial.

= ANEEL, ANA, AGERGS = Agência Reguladora de SEGUNDA GERAÇÃO)

#### **13.4 CARACTERÍSTICAS**

- a) impossibilidade de exoneração “ad nutum” dos dirigentes;
- b) organização colegiada;
- c) formação técnica;
- d) impossibilidade de recursos hierárquicos impróprios;

MAS PARECER nº 51 da AGU PERMITIU – tem força normativa;

Obs. Se tem hierarquia, há recurso, independente se não há lei.

Se não há hierarquia, deve ter lei para existir o recurso administrativo impróprio.

#### **13.5 REGIME DE LICITAÇÃO**

Lei n. 9.472/97 (ANATEL) e 9.478/97 (ANP) = ESTABELECEM REGIME DE **PREGÃO** e de **CONSULTA** PARA AS AGÊNCIAS REGULADORAS – hoje só a consulta ficou exclusiva para as agências.

## 13.6 JULGAMENTOS

### AGERGS

**ADI 1949** - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 18/11/1999 – a demissão dos presidentes e conselheiros não pode ser “ad nutum” no curso do mandato = CARGO EM COMISSÃO “SUI GENERIS”

**ADI 2095**, Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 22/03/2000 - não se inclui na competência da Autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente.

### OUTROS

- **ADIN 2310-DF** = suspendeu a Lei nº 9.986/00, que fixava o regime da CLT aos funcionários;
- **ADIN 1668-DF** = a ANATEL sujeita-se ao princípio da legalidade;

## 14. AGÊNCIA EXECUTIVA

- BERÇO = FRANÇA = **ACORDO-PROGRAMA = CONTROLE DE RESULTADOS** = feito com grandes empresas

### NOMENCLATURA

- "contratos de objetivos";
- "contratos de programa";
- "contratos de empresa";
- "contratos-plano"

- PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

- PRAZO DETERMINADO

- SÓ FEDERAL

- Art. 37, §8º, CF/88 (fala em órgão, mas deve ser interpretado por “ente”, porque órgão nem sequer contrata = RAQUEL M. U. DE CARVALHO).

- Lei nº 9.649/98 (arts. 51 e 52).

Decreto nº 137/91;

Decreto nº 2.487/98;

Decreto nº 2.488/98;

Decreto nº 3.735/01;

Ex.

- Lei nº 9.782/99 – Lei da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária = **Art. 19.**
- Lei nº 9.961/00 – Lei da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar = **Art. 14.**
- LC nº 101/00 – Lei de responsabilidade fiscal = **Art. 47.**

### **CRÍTICAS (ex. CELSO)**

- a) VIOLA A LEGALIDADE = não se pode ampliar a autonomia sem lei;
- b) METAS FEITAS POR ATO ADM. = quando fora do controle de tutela;
- c) HÁ CONTRATO “CONSIGO MESMO” = quando feito com órgão;
- d) ÓRGÃO CONTRATAR;

AUTARQUIA ou FUNDAÇÃO PÚBLICA

**DECRETO QUALIFICA + CONTRATO DE GESTÃO** = PLANO DE METAS  
(tipo ISSO 9002) x MAIOR AUTONOMIA

**MAIOR AUTONOMIA** = a) maiores limites de licitação;

b) podem despedir seus empregados públicos sem justa causa – Lei n. 9.962/00/

Ex INMETRO

**PRAZO DE DURAÇÃO** = DEFINIDO EM LEI (art. 37, §8º, I, da CF)

Atualmente há dois decretos federais que disciplinam as agências executivas da União (n. 2.487 e 2.488, ambos de 1996). Contudo, não há preenchimento da necessidade formal exigida pela CF.

## **15. ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

- INTRODUÇÃO

→ ENTES INTERMÉDIOS

→ DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS = **Plano Nacional de Publicização PNP (Lei n.º 9.637/98)**.

→ ATUAM ONDE OS ÓGÃOS SERÃO **EXTINTOS**

STJ (MS 10.527, in DJU 07.11.2005 p. 75)

Registre-se que as alegações da impetrante são contrárias aos princípios que regem a Administração Pública e as atividades do chamado "terceiro setor", pois a qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração de contratos de gestão tiveram origem na necessidade de se desburocratizar e otimizar a prestação de serviços à coletividade, bem como viabilizar o fomento e a execução de atividades relativas às áreas especificadas na Lei 9.637/98 (ensino, pesquisa científica, desenvolvimento

tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde).

- DISPENSA DE LICITAÇÃO = **STF, ADI 1.923**

STJ (REsp 952.899/DF, in DJe 23/06/2008)  
ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO.  
LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. O contrato de gestão administrativo constitui negócio jurídico criado pela Reforma Administrativa Pública de 1990. 2. A Lei n. 8.666, em seu art. 24, inciso XXIV, dispensa licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. 3. Instituto Candango de Solidariedade (organização social) versus Distrito Federal. Legalidade de contrato de gestão celebrado entre partes. (...) 6. Recurso especial improvido.

- Leis nº 9.637/98 e nº 13.019/14

- ADM. PÚBLICA GERENCIAL = DEMOCRÁTICA

- ATUAM NOS DIREITOS SOCIAIS (ex. educação, cultura, meio-ambiente) = TERCEIRO SETOR

- **CONTRATO DE GESTÃO**

	<b>ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS</b>	<b>ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP</b>
<b>1)</b>	Lei 9637/98 – ADI 1923	Lei 9790/99.
<b>2)</b>	COTRA DE GESTÃO	TERMO DE PARCERIA



3)	CRIADA PELO CONTRATO – “entes fantasmas” DI PIETRO: assina o contrato e depois passa a existir...	DEVE EXISTIR UM ANO ANTES
4)	Pode receber FATIA DO ORÇAMENTO	Recebe recursos, sem estarem previstos especificamente no orçamento
5)	ADMINISTRAÇÃO TEM PESSOAS DO PODER PÚBLICO	NÃO TEM
6)	ROL DE ATIVIDADES É TAXATIVO	ROL DE ATIVIDADES É EXEMPLIFICATIVO
7)	QUALIFICAÇÃO DISCRICIONÁRIA	QUALIFICAÇÃO VINCULADA
8)	FUNCIONÁRIOS PAGOS PELO PODER PÚBLICO	NÃO SÃO PAGOS
9)	RECEBE A GESTÃO DA ATIVIDADE	EXECUTA A ATIVIDADE
10)	Qualificação = MIN. DE ESTADO	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Lei nº 13.019/14

Art. 18 Procedimento de Manifestação de Interesse Social

PROPOSTA + PLANO DE TRABALHO

Art. 20 Poder Público torna pública a proposta

Art. 23 → Faz CHAMAMENTO PÚBLICO

regra: art. 29

### Contratação direta

- (a) DISPENSA: casos do art. 30;
- (b) INEXIGIBILIDADE: casos do art. 31;

### Requisitos de habilitação

Arts. 33 e ss.

## **Vedações**

Art. 40

## **Formalização das parcerias (art. 42)**

- (a) TERMO DE COLABORAÇÃO OU
- (b) TERMO DE FOMENTO,

## **Rescisão**

Art. 42, inciso XVI: a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;